

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

PROJETO DE LEI Nº 995, DE 2003

Dispõe sobre a destinação de imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A.

Autor: Deputado Carlos Santana

Relator: Deputado Antônio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima referido, de autoria do ilustre Deputado Carlos Santana, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a transferir, na forma e sob as condições estabelecidas em decreto do Presidente da República, aos ferroviários ativos e aposentados e seus respectivos pensionistas que os estejam ocupando na data da publicação da lei, os imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA.

A proposição foi distribuída para julgamento de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tendo dela merecido aprovação, sem emendas. Àquela ocasião o relator informou que a matéria já houvera sido aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 106 da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, e posteriormente vetada pelo Presidente da República.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e no prazo próprio não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição em exame. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer deste órgão técnico na apreciação de matérias de sua competência.

Embora não haja previsão regimental para análise do mérito do projeto por esta Comissão, não posso deixar de reconhecer a louvável preocupação do Deputado Carlos Santana com o problema social que a alienação desses imóveis causaria aos ferroviários e seus familiares, seus atuais ocupantes.

Entretanto, no que se refere à constitucionalidade, a proposição padece de vício insanável ao dispor sobre a transferência de imóveis residenciais pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação, na forma e nas condições estabelecidas em Decreto do Presidente da República.

A forma autorizativa de que se reveste o art. 1º do projeto não supera o juízo de inconstitucionalidade por vício de origem, inclusive porque é questão incontroversa nesta Comissão a inadmissibilidade de projetos autorizativos.

A esse respeito dispõe a Súmula nº 1 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que consolida o entendimento de que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do PL nº 995, de 2003, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado Antônio Carlos Biscaia
Relator